



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 265 /2004  
**Sessão:** 65ª Ordinária de 05 de maio de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/1079/98  
**Auto de Infração Nº:** 1/9714859  
**Recorrente:** Ibacip - Industria Barbalhense de Cimento  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO-**  
Vedada à apropriação a título de crédito fiscal de ICMS relativo a material de consumo. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão ampara nos artigos: 62, II do Dec.21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal. Redução do crédito tributário em virtude de alteração da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **IBACIP – Industria Barbalhense de Cimento Portland S/A:**

*“Crédito indevido, proveniente da hipótese de operação relativa a entrada de bens destinados a consumo. A empresa escriturou e utilizou indevidamente, ICMS no valor de R\$ 204.053,76 nos meses de novembro, dezembro/96 e janeiro/97, tudo devidamente discriminado nas informações complementares.”*

ICMS: R\$ 204.053,76      Multa: R\$ 408.107,52

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 62, II combinado com o artigo 767 II "a" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexa: cópia da Ordem de Serviço, Planilha demonstrando os créditos indevidamente aproveitados mês a mês, cópias do Livro Registro de Apuração, GIM's dos meses de novembro/96, dezembro/96 e janeiro/97.

O atuado impugna o feito fiscal às folhas 193 a 254.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular requer a realização de diligência com o objetivo de averiguar o emprego no processo industrial, dos produtos considerados como bens de consumo, especificados nas planilhas constantes da informação fiscal da presente autuação.

Consta nos autos às folhas 258, informação da Célula de Perícias, afirmando da impossibilidade da realização da diligência fiscal, em virtude da falta de manifestação da recorrente. Diante de tais fatos o julgador monocrático decide pela Procedência do feito fiscal.

O Atuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular, interpõe Recurso Voluntário alegando: (fls.94 a 110).

- que ao contrário da acusação fiscal, a defendente apurou através de levantamento e análise das notas fiscais, que em virtude de critérios inadequados, deixou de aproveitar os créditos relativos às aquisições de diversos materiais destinados a produção de cimento, no período de 1991 a 1996 no valor de R\$ 1.188.911,03.
- que equivocadamente entenderam os autuantes, que o valor de R\$ 384.253,85 representava a totalidade do direito de compensação da ora recorrente, quando na verdade, o referido valor legitimava apenas os valores aproveitados até a data de sua apresentação.
- que os créditos são legítimos, tendo já sido demonstrado passo a passo a origem dos mesmos, bem como os fundamentos jurídicos que comprovam a sua legalidade
- que os créditos são provenientes de produtos utilizados no processo produtivo da empresa e por isso geram o direito ao respectivo crédito fiscal.
- que a multa aplicada é abusiva e inconstitucional. Pede ao final, a reforma da decisão singular, para julgar improcedente a exibibilidade do crédito tributário.



O *Parecer* circunstanciado da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão, recomenda: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sugerindo a PARCIAL PROCEDENCIA da ação fiscal, com redução do crédito tributário, em decorrência da sanção prevista na Lei nº 13.418/03.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração citado acusa o contribuinte de apropriar-se indevidamente de créditos do ICMS, relativos ao material de consumo, no valor de R\$ 204.053,76.

A recorrente afirma que apurou os créditos através de levantamento e análise das notas fiscais, e que em virtude de critérios inadequados, deixou de aproveitá-los. Os referidos créditos são relativos às aquisições de diversos materiais destinados a produção de cimento. Afirma, que são legítimos e que os mesmos são provenientes de produtos utilizados no processo produtivo da empresa.

Com o objetivo de averiguar a legitimidade dos créditos e o emprego dos materiais no processo industrial, dos produtos considerados como bens de consumo, a julgadora singular solicitou a Célula de Perícias, diligência para averiguar as alegativas da recorrente.

Consta nos autos às folhas 258, informação da Célula de Perícias da impossibilidade da realização da diligência fiscal, em virtude da falta de manifestação da recorrente. Diante de tais fatos o julgador monocrático decide pela Procedência do feito fiscal.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 33, I, estabelece que: o direito ao crédito das mercadorias destinadas ao uso e consumo somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2003.

*Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*

*I — somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003.*

No caso em tela, o período apontado na inicial refere-se aos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, portanto, não autorizado pela Lei Complementar 87/96.



Atualmente a Lei Complementar nº 104/02, concederá o direito ao crédito a partir de 01 de janeiro de 2007. Portanto, ficou demonstrado nos autos e nas planilhas apenas ao processo, que o contribuinte creditou-se indevidamente, descumprindo as disposições contidas nas Leis Complementares e no artigo 62, inciso II do Decreto nº 21.219/91 que estabelece:

*Art. 62. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:  
(...).*

*II - entrada de bens destinados a consumo ou a integração no ativo fixo do estabelecimento.*

Além disso, o contribuinte autuado apropriou-se indevidamente de créditos, decorrente de lançamento extemporâneo, matéria tratada e pacífica pelo Conselho Pleno deste Órgão de Julgamento, expresso na Súmula nº 4, sessão plenária de 14 de novembro de 2001.

O descumprimento dos dispositivos acima citados resulta em infringência a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção prevista no artigo nº 767 inciso II alínea "a", do Decreto 21.219/91.

*"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades":*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com redução do crédito tributário em decorrência da sanção prevista na Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$	204.053,76
MULTA	R\$	204.053,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>408.107,52</b>

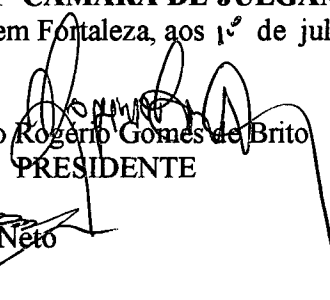


**DECISÃO**

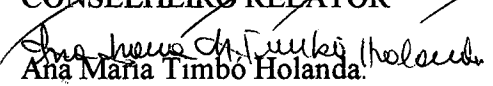
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Ibacip – Industria Barbalhense de Cimento e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, com redução do crédito tributário em decorrência da sanção prevista na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão.

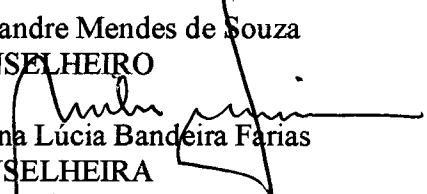
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRO

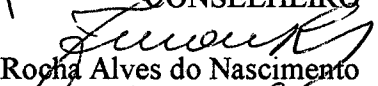
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
P/ Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

  
Mateus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozezan de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO